

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 815269/2022****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 20/2022**

**OBJETO:** O objeto desta licitação é a Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS", localizada na Rua SD, s/nº, Quadra 100, BR 163, Bairro: Jardim Novo Mundo no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 500,04m², contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**RECORRENTE: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 18.046.443/0001-89

**1. DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ora denominada Recorrente, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na sua **INABILITAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.

**2. DAS CONTRARRAZÕES**

- 2.1. Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 14.6 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa respondeu a convocação.

**3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 3.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.
- 3.2. Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

**4. DA TEMPESTIVIDADE.**

- 4.1. No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:



13.4. Interposto recurso, será convocado aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, através do site da instituição, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da data da divulgação do resultado, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

4.2. A Lei n. 8.666/93 estabelece:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

4.3. Tendo em vista que a empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA enviou sua peça recursal via e-mail em 23/08/2022, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 29/08/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

## 5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

5.1. A recorrente CEVIC CONSTRUTORA LTDA, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

(...)

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

a) Anulada a decisão que inabilitou a CEVIC CONTRUTORA LTDA, uma vez que (i) a atividade de instalação de telhas comprovada pela CEVIC CONTRUTORA LTDA é atividade similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, qual seja a comprovação de execução de serviços com "telha fibrocimento ou similar", especialmente quando a área do serviço executado constante no ACT supera em mais que o dobro a área solicitada no Edital;

b) Na hipótese de entendimento diverso de Vossa Senhoria, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nesses termos. Pede deferimento.

5.2. O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

## 6. DA ANALISE

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao



Instrumento Convocatório, desta forma como os questionamentos da recorrente depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da equipe técnica parecer técnico prestando as seguintes informações:

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE**  
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Retor de Licitação  
PMVG  
Fls. 1413  
Ass. 1

Várzea Grande, 24 de agosto de 2022.

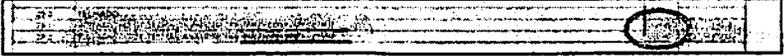
Referente: Tomada de Preços n.º 20/2022  
Processo Administrativo: 815269/2022  
Objeto:  
Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB 'ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS', localizada na Rua 50, s/nº, Quadra 100, BR 163, Bairro: Jardim Novo Mundo no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 500,04m², contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em atenção ao contido no Ofício n.º 205/2022/SUPPLIC/SAD que solicita análise do recurso apresentado pela empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

**Da Qualificação Técnica**  
Revisitando a documentação acostada aos autos, apresentados pela Empresa retro mencionada, a equipe técnica ponderou que:

1. A Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ao proceder a análise do atestado de capacidade técnica apresentado nas folhas n.º 438 à 444, observou-se que a unidade de medida utilizada é por UNIDADE e no edital solicita-se em METROS QUADRADOS, Senão vejamos:

**ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE:**



**EDITAL:**  
a) Toda fibrocimento ou similar (forma acônica ou metálica) para cobertura com  
medida de 223,00m².

Realizando os cálculos sobre as especificações das telhas apresentadas, obtive-se as seguintes medidas:

ESPECIFICAÇÃO	MEDIDAS			TOTAL EM M2
	LARGURA (M)	COMPRIMENTO (M)	QUANTIDADES	
TELHA CANALETE T40, 800x600x30mm/21mm	0,521	6,00	110	343,80
TELHA CANALETE T40, 800x600x30mm/21mm	0,521	5,00	60	156,30

Desse forma notificamos a análise técnica exarada anteriormente, informando que a licitante antedeu todas as exigências do edital.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Povoa.

*Ana Paula Botelho*  
Ana Paula Botelho  
Engenheira Civil  
CREA-MT 60821

www.varzeagrande.mt.gov.br  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL  
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

*Elson Ribeiro e Povoa*  
Elson Ribeiro e Povoa  
Engenheiro Civil  
CREA - MT 60199



É o relatório, passamos a opinar:

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta. E por este motivo, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente.

Diante dessa constatação, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. " Súmula 346.*

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. " Súmula 473.*

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

**Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Número: 1.009.144-4**

**Recurso: Apelação Cível**

**Relator: Abraham Lincoln Calixto**

**Data: 03/09/2013**

**Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**



*Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.*

(...)

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranqüila quanto à necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS).*

Assim, considerando o parecer da equipe técnica, informando que os documentos a fins de comprovação de qualificação técnica estão de acordo com as exigências editalícias, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

#### 7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, e no mérito, **JULGA PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que



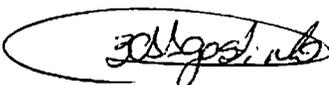
a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua **INABILITAÇÃO** merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **HABILITADA**.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 09 de setembro de 2022.

  
ELIZÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL



CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

  
HELENA SILVA DE FRANÇA

MEMBRO CPL

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 20/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 815269/2022**

**OBJETO:** Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS", localizada na Rua SD, s/nº, Quadra 100, BR 163, Bairro: Jardim Novo Mundo no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 500,04m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBE** o recurso interpostos pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO** ratificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 09 de setembro de 2022.

**Silvio Aparecido Fidelis**

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer